



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023122701PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23110002/23

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE DE JAGUARIBARA-CE**, conforme detalhamento no termo de referência.

IMPUGNANTES:

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 38.874.848/0001-12, situada a Situada a Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03 – Loteamento Parque empresarial Adelelmo Corradini, CEP: 13.257-595, neste ato representado por André Deivid Rodrigues de Lima, CPF N° 309.935.868-13, procurador, devidamente qualificada através de procuração.

RAZÕES: As Impugnante requerem que revisemos cláusulas e especificações do ato convocatório.

- a) “Verificou-se que para Luminárias de LED (LOTES XII/XIII) não exige garantia mínima de 60 meses. Ressaltamos que a Portaria nº 62 do INMETRO é a legislação que determina quais condições as luminárias públicas de led devem ser fabricadas e comercializadas. Assim, tal normativa aduz que os fabricantes devem oferecer garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses:
Garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;
- b) “Comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 470-742-295
PÁGINA: 1 DE 6





- instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório – Selo PROCEL;”
- c) “Ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO”
 - d) “o Edital em seu Termo de Referência mais precisamente as Luminárias de LED (LOTES XII/XIII) está solicitando uma especificação de IRC totalmente incompatível do que determina a portaria INMETRO em sua razoabilidade de se atender o exigido.
 - e) Em observância a Luminárias de Led (LOTES XII), verifica-se que a administração estimou um preço inexequível, uma vez que os preços abaixo para as potências mencionadas em se tratando de Luminária Pública de Led com as devidas homologações e certificações por INMETRO e/ou Procel, jamais o mercado ofertará a esse custo, pois não é suficiente para suprir nem as despesas com a produção agregando matéria prima, transporte.

I - DAS PRELIMINARES

A prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023122701PE, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CEAL DE JAGUARIBARA-CE, conforme detalhamento no termo de referência, como critério de julgamento menor preço por lote.

Foi definido o Pregão na forma Eletrônica, em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do site compras.m2atecnologia.com.br.

II - DAS FORMALIDADES

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico N° 2023122701PE. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em 15/01/2024, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos a impugnação.





Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal impugnação foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023122701PE.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A IMPUGNANTE **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 38.874.848/0001-12, tempestivamente insurge-se contra o EDITAL preliminar alegando em síntese o seguinte:

- a) “Verificou-se que para Luminárias de LED (LOTES XII/XIII) não exige garantia mínima de 60 meses. Ressaltamos que a Portaria nº 62 do INMETRO é a legislação que determina quais condições as luminárias públicas de led devem ser fabricadas e comercializadas. Assim, tal normativa aduz que os fabricantes devem oferecer garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses:
Garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;
- b) “Comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório – Selo PROCEL;”
- c) “Ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO”
- d) “o Edital em seu Termo de Referência mais precisamente as Luminárias de LED (LOTES XII/XIII) está solicitando uma especificação de IRC totalmente incompatível do que determina a portaria INMETRO em sua razoabilidade de se atender o exigido.
- e) Em observância a Luminárias de Led (LOTES XII), verifica-se que a administração estimou um preço inexequível, uma vez que os preços abaixo para as potências mencionadas em se tratando de Luminária Publica de Led com as devidas homologações e certificações por INMETRO e/ou Procel, jamais o mercado ofertará a esse custo, pois não é suficiente para suprir nem as despesas com a produção agregando matéria prima, transporte.

IV – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO





Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A Priori, o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto. A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

Jurisprudência do TCU: A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Sobre a alegação “A”, “B” e “C” ausência da garantia mínima e selo PROCEL, o edital previu que:

5.6. Para os itens que tenham certificação e registro junto ao INMETRO, a empresa contratada deve obrigatoriamente entregar os produtos com certificação e registro junto ao mesmo, sob pena de não aceitação do produto.

5.6.1. O prazo de validade dos itens com certificação e registro junto ao INMETRO deve seguir o que determina o INMETRO.





Por tanto, já que o produto exige o registro no INMETRO, deverá seguir o que determina o próprio órgão, ou seja, tal alegação não tem provimento, haja visto que a previsão já está em edital.

Já sobre o selo da PROCEL, o Decreto Federal nº 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, com o objetivo de instituir “critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública”, em seu art. 2º faculta a administração a adoção de critérios e práticas sustentável:

“Art. 2º

A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.”

Portanto, não é obrigatório a adoção de tal critério, facultando-se a administração a adoção ou não do critério supracitado. Onde esta administração, presando pelo princípio da ampla competitividade não optou por tal exigência.

Sobre a alegação “D”, que questiona sobre o IRC estar totalmente incompatível do que determina a portaria INMETRO, acontece que foi um erro de digitação. Esse índice é representado por uma escala de 0 a 100, cuja função é demonstrar a capacidade de reprodução de cores de uma determinada fonte luminosa artificial em relação à luz do sol. A luz natural é usada como um padrão de referência e, por isso, seu IRC é 100. De forma geral, um Índice de Reprodução de Cores (IRC) abaixo de 80 é considerado de baixa qualidade, igual a 80 é considerado de boa qualidade e os índices de 90, 95 e 97 são de excelente qualidade luminosa, trazendo grandes vantagens de acordo com o tipo de aplicação. Portanto, o IRC deveria ser igual ou superior a 80. Sobre a qualidade mínima do IRC, quem define tal condição é a própria administração que determina a qualidade mínima do produto a ser adquirido. Por tanto, tal erro será corrigido. Passando a ser exigido o IRC mínimo de 80.

Sobre a alegação “E”, que questiona sobre o preço: Será feito a cotação para uma melhor cesta de preço médio praticados, evitando prejuízo no fornecimento dos materiais e prejuízo aos fornecedores.





Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

Vale ressaltar que a administração deve se ater de colocar especificações dos itens com características que restringem a ampla competitividade, conforme o Decreto 5.450/2005, art. 2º, § 1º. “Padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”, vedadas especificações que limitem ou frustrem a competitividade, com compatibilidade com as especificações técnicas e com o valor global estimado.

Portanto com respeito ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 2023122701PE, o mesmo contém indícios suficientes nos preços que possam amparar a medida extrema de intervenção prévia nas atividades da Administração. À vista da tutela cabível em sede de exame prévio de edital, voltada a indicativos de algum prejuízo à isonomia, à competitividade ou à formulação de propostas, há de se considerar que a questão ligada a exigências de registros específicos obrigados já estão previsto no edital, não está a representar aspectos relacionados a eventuais excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA** e decido pelo provimento PARCIAL da impugnação impetrada pela recorrente, ficando anulado o certame para uma posterior publicação de um novo processo licitatório.

Jaguaribara-CE, 17 de janeiro de 2024.

Nilcibergue Saldanha Bezerra

Pregoeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 470-742-295
PÁGINA: 6 DE 6

